

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2005.**

Determina a regionalização do livro didático e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado IVAN RANZOLIN

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Mário Heringer, tem por escopo determinar que os livros didáticos passem a contemplar exemplos retirados da fauna, da flora, da história e da cultura da região de sua utilização.

Na justificação, o Autor do Projeto esclarece que a proposição pretende dar pleno cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

O Projeto de Lei em exame foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto e a Emenda oferecida pelo Deputado Álvaro Dias, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Rogério Teófilo.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O Projeto e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, à criança e ao adolescente, notadamente aqueles expressos nos arts. 205 a 214 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura não contém cláusula de vigência, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998. Ressalte-se que tal incorreção, não sanada no Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, foi apontada pelo Deputado ÁLVARO DIAS, por meio de emenda oferecida ao Projeto original naquela Comissão.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.976, de 2005, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 19 de Janeiro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2005.**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Determina a inclusão de características regionais nos livros didáticos.

**SUBEMENDA**

Acrescentem-se ao Substitutivo o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 19 de Janeiro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator